

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – SP

Concorrência Presencial nº 01/2024	
Processo Administrativo no 24/2024	

CONTRANOTIFICAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

VINICIUS NOGUEIRA FABRICIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.605.981/0001-30, por seu representante legal que esta subscreve, vem, com o devido respeito e vênia perante a Augustíssima Comissão Permanente de Licitação, apresentar a presente <u>CONTRARRAZÕES</u> em oposição aos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME e FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, nos termos que se seguem, e em estrita observância às normativas aplicáveis e ao princípio da legalidade que rege os atos administrativos.



I - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Trata-se de certame licitatório promovido pelo município de Euclides da Cunha Paulista/SP, com o objetivo de contratação de empresa especializada para execução de obra, em regime de empreitada, por preço global consistente na pintura do prédio da quadra poliesportiva municipal.

Credenciada as partes, no dia 28 de fevereiro de 2024 ocorreu a sessão presencial da concorrência, que culminou com a desclassificação de três pessoas jurídicas presentes.

Dentre os desclassificados encontrava-se a empresa CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, por desatendimento ao item 7.3.1 do edital, haja vista a apresentação de planilha orçamentária assinada pelo representante legal, e não pelo responsável técnico, em desconformidade com o solicitado no edital.

Dado seguimento ao certame, fora realizada etapa de lances com os classificados, logrando-se vencedora a empresa FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, com lance de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Com o resultado, procedeu-se à abertura do envelope relacionado à habilitação desta concorrente, apresentando seu conteúdo para conferência de todos os credenciados. Detectou-se, então, irregularidade documental da proponente, sobretudo por não atender aos itens 9.2.2-d e 9.2.3-c do edital, o que resultou em sua inabilitação.

Por determinação do Presidente, a Sessão foi suspensa para efetuar diligências relativas à habilitação e exequibilidade da proposta junto a Assessoria Tecnica do Município, situação em que diversas empresas manifestaram interesse em apresentar recursos, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Apresentou recursos as empresas FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, se fazendo necessária a presente Contrarrazões nos termos do artigo 165, § 4º da Lei 14.133/2021.



II - DA LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Salienta-se que a decisão ora combatida pelas recorrentes se pautou com rigor na legislação pertinente, obedecendo os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

É imperioso destacar que os recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUCLEAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME e FACILCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP buscam, sem êxito, subverter o equilíbrio e a justiça claramente estabelecidos no certame, mediante argumentações que não possuem lastro na realidade fenomênica ou arcabouço jurídico nacional.

Portanto, cumpre a esta Colenda Comissão rechaçar, com a devida vênia, as razões evocadas nos referidos recursos, firmando a integridade e a autoridade das decisões até então proferidas, conforme será devidamente fundamentado nos tópicos que seguem.

II.A - Contrarrazões Quanto ao Recurso da Empresa FACILCON

Alegou a recorrente FACILCON a necessidade de reforma da decisão de suspensão da sessão, com a sua consequente habilitação, haja vista que não se encontra guarida na inabilitação ocorrida pelo não cumprimento do disposto nos itens 9.2.2.d) e 9.2.3.c) do edital.

Por primeiro, diante das objeções levantadas pela FACILCON, quanto ao cumprimento do disposto no item 9.2.2.d) urge sublinhar que razão não lhe assiste, primeiro porque a certidão requerida no edital diz respeito a certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, sendo



de suma importância a apresentação de Certidão Negativa de Débitos não inscritos na Dívida Ativa emitida pela Fazenda Estadual, onde a mesma é obrigatória em editais de todo o Estado de São Paulo.

A certidão utilizada pelo Recorrente (Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo emitida pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, **ou seja Órgão Distinto**) diz respeito somente aos débitos devidamente inscritos em dívida ativa, em contrariedade com o solicitado no edital.

Ora, evidentemente, cabia ao recorrente a expedição de certidão negativa de débitos estaduais inscritos em dívida ativa, como inclusão suplementar a Certidão de Débitos não inscritos, e não como substituição da mesma, sendo assim não cumprindo, com seu ônus., não podendo servir a certidão com objeto diverso como equivalente àquela prevista no edital, que é elemento fundamental do procedimento licitatório.

Tal distinção entre as certidões e necessidade de sua completude não é meramente formal, mas fundamental para assegurar a solidez e a confiabilidade financeira da empresa contratada, garantindo, assim, a segurança jurídica e financeira necessária à execução contratual.

A não apresentação dos documentos pertinentes, com a reforma da decisão para habilitar a Recorrente afronta diretamente os princípios da administração publica, haja vista a expressa determinação de sua inabilitação quando ausente os documentos (item 9.3), que preconiza a vinculação dos atos do ente estatal ao edital, nos termos do artigo 5 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, a Recorrente FACILCON alega ter cumprido com o requisito instituído no item 9.2.3,c) do edital, qual seja, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta", porem a mesma não apresentou as Notas Explicativas, documento este indispensável e integrante as documentações de demonstrações contábeis para ME/EPP's conforme Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) N.º 1.418/2012 ITG 1000 — Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários, portanto o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório.

Contudo, tendo os atos da administração publica presunção de legalidade e veracidade, cumpria a recorrente a demonstração inequívoca de que fora apresentado a documentação exigível, no entanto, apresenta alegação ausente de qualquer suporte probatório, não se desincumbindo de seu ônus.

Inclusive, a jurisprudência é cristalina quanto a necessidade de apresentação dos documentos nos termos do edital, a fim de se garantir um julgamento objetivo e isonômico.



APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (SAN) DOS PRESÍDIOS REGIONAIS DE JARAGUÁ DO SUL E SÃO FRANCISCO DO SUL. LICITANTE, ORA APELANTE. DESCLASSIFICADA NA **FASE** HOMOLOGATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO EFETIVAMENTE APRESENTADO É HÍGIDO E SUFICIENTE PARA SUPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELA INABILITAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DERRUÍDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUE OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ATO DE CONVOCAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022). (TJ-SC - APL: 51135994520228240023, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/10/2023, Segunda Câmara de Direito Público)

Ademais, rigoroso que, em hipótese, ainda que remota, de que a recorrente de fato apresentou todos os documentos necessários, deveria ter impugnado a sua inabilitação quando da sessão realizada em 28/02/2024, vez que quando da sua inabilitação, CONCORDOU expressamente com os termos expostos na ata, inclusive exarando sua assinatura, demonstrando, ali, que o documento estava corretamente apresentado.



Assim sendo, não há o que se falar em cumprimento dos requisitos para sua habilitação, devendo-se prevalecer a decisão que suspendeu a sessão.

II.B- Contrarrazões Quanto ao recurso da CONSTRUCLEAN

Apresentou recurso, também, a licitante CONSTRUCLEAN, sob o fundamento de que, a sua desabilitação, diante da não observância do item 7.3.1 do Edital, constitui-se excesso de formalismo, quebra da isonomia e não atendimento a supremacia do interesse publico e da razoabilidade dos editais.

Pois bem, alega a Requerida que deveria apresentar, conforme item 7.3.1, Planilha Orçamentária devidamente assinada pelo responsável técnico da licitante, cujo nome e número de registro no CREA deverão estar apostos de maneira legível, conforme modelo constante do Anexo III, contudo, foi assinado pelo representante da empresa, devendo ser suficiente.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, de modo que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Um dos princípios norteadores da licitação é justamente à vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no art. 5º da Lei n. 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657</u>, de 4 de setembro de 1942 (<u>Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro</u>).

A vinculação ao edital visa garantir a igualdade dos participantes, de forma que a extensão e natureza das falhas encontradas, a princípio, não permite a quebra do princípio da isonomia para corrigir atos de responsabilidade da licitante inabilitada.

Conforme vaticina Odete Medauar:

"O Edital e a carta convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo (Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217)".

E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da



publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

Aceitar a habilitação do Requerido, que agiu com desídia apresentando documentação diversa da solicitada no edital afrontaria diretamente o princípio constitucional da isonomia (art. 5°, caput, da Constituição Federal), eis que, a partir deste ponto, seria necessária complacência com irregularidade documental de toda ordem no presente processo licitatório.

Há de sublinhar ainda que o caso não se amolda ao caso concreto da jurisprudência utilizada em seu recurso, haja vista que, naquele caso, fazia-se necessária a assinatura do documento pelo próprio representante da empresa, que estava presente no momento do certame.

Em arremate, há de se considerar que a exigência de assinatura pelo responsável técnico, devidamente registrado no CREA, não é de ordem formal, mas sim fundamentalmente material, haja vista ser a planilha orçamentária documento de ordem técnica. A ausência da assinatura de engenheiro devidamente habilitado demonstra inaptidão da concorrente de desenvolver o *múnus* do certame.

Ex positis, ainda que se prime pelo interesse público, ou pela relativização dos formalismos, de rigor que confesso pela Recorrente não ter apresentado o documento nos moldes declinados no edital, e a necessidade de observância do ato convocatório, de rigor a sua desclassificação.



III – DOS PEDIDOS

Reitera-se, diante da análise minuciosa dos recursos e das normativas que regem o certame, a solicitação para que esta renomada Comissão de Licitação:

a) Rejeite integralmente os recursos administrativos apresentados pelas empresas CONSTRUCLEAN e FACILCON, por não atenderem aos critérios legais e técnicos exigidos, e por não demonstrarem fundamento suficiente que justifique a alteração do resultado da licitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 8 de março de 2024.

Murilo Sapia Garcia

OAB/SP nº 472.114

Vinicius Nogueira Fabricio Representante